

LEI MUNICIPAL Nº 2.433/2025

Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Habitacional Temporário às Famílias expostas à risco no Município dos Palmares, cuja residência tenha sido interditada totalmente pela Defesa Civil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder Auxílio Habitacional Temporário às Famílias residentes no Município dos Palmares cuja residência tenha sido interditada totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º O referido auxílio consiste em pagamento mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família, independentemente de sua composição, em parcelas iguais, enquanto sobrevier a necessidade.

Parágrafo Único: Fica vedada a concessão do auxílio estabelecido nesta Lei para as famílias em que qualquer dos membros possua, contra si, decisão judicial ou administrativa que impeça este interessado de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos.

Art. 3º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I - Que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II - Que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III - Que residem no Município dos Palmares, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - Que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa-fé;

§ 1º A família deverá, ainda, realizar ou atualizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do território da residência locada, Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º Constatada a impossibilidade de recuperação do imóvel, a aceitação do benefício implica na demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida.

Art. 4º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania implicará no desligamento do beneficiário do Auxílio habitacional temporário.

Art. 5º Compete a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania as ações de gerenciamento necessários à implantação e posterior execução do Auxílio Habitacional temporário cuja residência tenha sido interditada totalmente pela Defesa Civil, em especial:

- I – O cadastramento dos interessados em receber o auxílio;
- II – O fornecimento dos dados referentes ao imóvel em que estarão locados;
- III – A operacionalização do Programa.

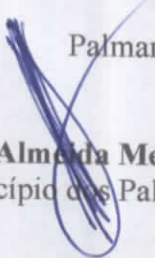
Art. 6º Não se aplicará as disposições contidas nesta Lei as ocupações irregulares em área de risco e/ou preservação permanente.

Art. 7º O auxílio será pago pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de maneira direta ao locatário.

Art. 8º As dotações decorrentes desta Lei poderão ser suplementadas até o limite estabelecido na Lei orçamentária anual.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares/PE, 26 de setembro de 2025.


José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior
Prefeito do Município de Palmares